



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 596/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18.12.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001429/2000 AI: 2/20004581**

**RECORRENTE: NASSER E CIA. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido. Valor lançado a maior decorrente de erro de soma. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe sob a acusação de creditamento indevido de ICMS no mês de julho de 1997, decorrente de erro de soma no valor de R\$ 3.000,00.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade inserta no artigo 878, inciso II, alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o representante do Fisco ratifica o Auto de Infração acrescentando que o contribuinte creditou-se indevidamente de

tributo resultante de erro de soma no mês de julho de 1997 no Livro Registro de Apuração, na coluna imposto creditado, na importância de R\$ 3.000,00.

Inconformada com a apenação sofrida, a autuada ingressa tempestivamente nos autos para impugnar a ação fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. que o período da infração foi julho de 1997 e como o tal, incorrera o autuante em vício formal de natureza absolutamente insanável, porquanto, à lavratura do Auto de Infração, indicou como dispositivo legal infringido, o artigo 65 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o artigo 878, inciso II, alínea "a" do mesmo Decreto;
2. que o mencionado Decreto 24.569/97 somente entrou em vigor no dia 04 de agosto de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará;
3. que a suposta infração cometida no mês de julho de 1997, ocorreu em data anterior à vigência do Decreto 24.569/97 e como tal, fere o princípio da irretroatividade previsto na Constituição Federal;
4. que a aplicação da legislação tributária não deve ocorrer em se tratando de fatos geradores a ela antecedentes e já consumados;
5. que com base nesses fatos determine a nulidade do AI por impedimento do autuante que não poderia aplicar Decreto não existente à época da infração.

A decisão de 1ª Instância pugnou pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou para que fosse confirmado o julgamento monocrático, sendo dito parecer adotado pela PGE.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Acusa o presente Auto de Infração de crédito indevido, uma vez que lançou valores a maior na somatória das parcelas

Não prospera, a nosso ver as alegações suscitadas pelo contribuinte, pois a prova que justifica a autuação, está cristalinamente observada no seu Livro Registro de Apuração de ICMS, onde se vê o crédito indevido em função do erro de soma.

Isto posto, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, e, no mérito, para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

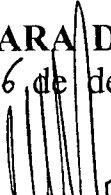
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NASSER E CIA. LTDA. e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

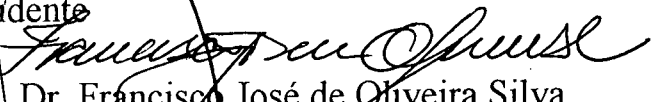
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.





**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.**

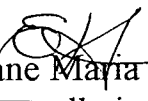
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

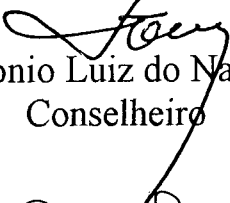
  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

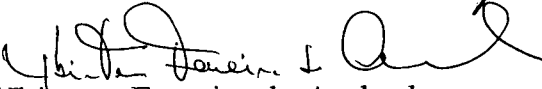
  
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado